

A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO: PERSPECTIVA COMPARADA ENTRE AS NORMAS DA OIT E DO BRASIL

Theanna de Alencar Borges

*Ah! Se a vossa liberdade
Zelosamente guardais,
Como sois usurpadores
Da liberdade dos mais?*

(Manuel Maria Barbosa du Bocage)

SUMÁRIO

Introdução. 1) A regulamentação do trabalho forçado nas normas da OIT. 2) A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil. 3) Desafios para o combate ao trabalho análogo ao de escravo nos próximos anos. Conclusões. Referências bibliográficas.

RESUMO

O trabalho escravo é uma chaga social. Sua origem histórica no mundo antecede à existência do trabalho tal como existente nos dias de hoje, em que existe liberdade de trabalho. Atualmente, é um dos graves problemas de direitos humanos e uma das maiores violações à dignidade humana que se

verifica em todo o mundo. Mudaram apenas os métodos de escravidão, mas a problemática ainda persiste, não apenas no Brasil, mas no mundo. Exatamente por isso, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo é uma das principais metas da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que cumpre relevante papel de promoção da dignidade humana nesse centenário de sua atuação. Ainda que não tenha atingido o objetivo, muito já se evoluiu. O presente artigo pretende abordar a problemática do trabalho escravo, numa perspectiva comparada entre as normas da OIT e a legislação interna brasileira, valendo-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica e consulta de documentos em organismos internacionais, visando apreciar os principais desafios que serão enfrentados.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho escravo contemporâneo – Liberdade de trabalho – Organização Internacional do Trabalho – Direitos humanos



Theanna de Alencar Borges

Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (Maranhão). Especialista em “Derechos Humanos Laborales y Gobernanza Global” pela Universidade de Castilla-La Mancha (Espanha, 2019). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (2010).

Introdução

A escravidão contemporânea, também chamada de trabalho escravo contemporâneo, não mais é apenas o sinônimo de trabalho forçado, realizado com ausência de liberdade de locomoção, uma vez que os trabalhadores que se encontram em condições análogas às de escravo não estão acorrentados aos tradicionais grilhões, mas a um complexo sistema de débito.

Os dados estatísticos apresentados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT¹ são estarrecedores. Segundo a citada organização, mundialmente, o número vítimas da escravidão moderna em 2016 passou de 40 milhões de pessoas, sendo que 71% eram mulheres e meninas, e desse total, por volta de 25 milhões de pessoas foram submetidas a trabalho forçado e 15,4 milhões foram forçadas a se casar em 2016. Além disso, no referido ano, das 24,9 milhões de pessoas submetidas a trabalho forçado, 16 milhões sofreram exploração no setor privado (por exemplo, trabalho doméstico, construção ou agricultura), 4,8 milhões foram vítimas de exploração sexual forçada e 4 milhões sujeitas a situação de trabalho forçado imposto por autoridades de governos.

No âmbito internacional, não apenas a OIT trata do tema, havendo inúmeras normas que versam sobre a vedação à escravidão, considerando-se que se caracteriza por medida de reconhecimento da dignidade inerente a qualquer ser humano, pelo simples fato de possuir a natureza humana.

São relevantes as seguintes normas da OIT as Convenções da OIT de nº 29, 105 e 182 e a Recomendação da OIT de nº 203, Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT, as Convenções 138 e 182 da OIT e as Recomendações 146 e 190 da OIT (específico para crianças e adolescentes)

Juntamente como essas Convenções, também existem outras no âmbito internacional que também versam sobre a vedação à escravidão, são elas: a Convenção sobre a Escravatura de Genebra (25.09.1926) - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (arts. 1º, 3 e 4)² e os Pactos de Nova York: Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 8), Pacto Internacional relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 6 e 7); Convenção Suplementar da ONU sobre abolição de práticas análogas à escravatura (1956) - aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.563/1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica); Protocolo de Palermo de 2000 (ratificado pelo Brasil em 2004); Declaração Sociolaboral do Mercosul (artigos 6º e 8º); Estatuto de Roma de Tribunal Penal Internacional (2000); e a Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 5º).

Considerando-se o objeto deste trabalho, a análise será restrita às normas da OIT e às normas do ordenamento jurídico brasileiro a fim de compreender se as normas internas

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

2 HENETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. **La déclaration universelle des droits de l'homme**. Paris, França: Éditions Dalloz, 2015.

brasileiras estão de acordo com as normas internacionais da OIT.

1 A regulamentação do trabalho forçado nas normas da OIT

O Direito do Trabalho busca compensar a desigualdade fática existente entre o trabalhador (*homo faber*) e o empregador, sendo, portanto, a força que se interpõe entre a dignidade da pessoa humana e a violência da lei de mercado, daí sua relevância para a pacificação social.

Nos dizeres de Jean-Emmanuel Ray³, fazendo alusão à obra *Germinal*, de Zola:

[...] Une personne qui travaille et fait vivre une famille n'est pas une chose : le droit du travail, *nécessaire force d'interposition* entre la dignité de la personne humaine et la violence de la loi du marché, même si le collaborateur d'aujourd'hui n'est plus Cosette ou le mineur de *Germinal*, ET doit par exemple être *acteur* de sa propre employabilité.

No cenário internacional, a liberdade de trabalho surgiu com a abolição da escravidão e do regime feudal. Mas isso não era suficiente. Era preciso impedir que tal liberdade fosse violada pelo sistema de servidão contratual.

Após a 1ª Guerra Mundial, surgiram diversos entes internacionais relacionadas aos direitos humanos. A existência de normas internacionais que tratavam sobre a instituição de um padrão mínimo de normas trabalhistas também se fazia essencial para a manutenção

da paz social. Foi nesse contexto que surgiu a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919, fundada pelo Tratado de Versalhes, que encerrou a 1ª Guerra Mundial.

Com o passar do tempo, também os Estados começaram a elaborar regras básicas sobre a vedação ao trabalho forçado, especialmente nas Constituições e no Código Civil, vedando a obrigação de trabalho alheio forçoso, a prestação de serviços de forma indefinida por toda a vida e ainda a possibilidade de o trabalhador desistir da relação de trabalho por prazo indeterminado.

Nesse sentido, Valverde *et al.*⁴ indicam o ordenamento jurídico espanhol, respectivamente o art. 17.1 da Constituição da Espanha e o art. 1.583 do Código Civil e o art. 49.1.d do Estatuto dos Trabalhadores.

Valverde *et al.*⁵ lembram do caso recente de trabalho forçado no território europeu com a sentença TEDH de 30/03/2017 da Corte Europeia de Direitos Humanos (caso Chowdury)⁶, o que demonstra que o problema não atinge apenas os países mais pobres.

Acerca das normas da OIT sobre o tema, James Magno Araújo Farias⁷ assim destaca:

O trabalho em condições degradantes e escravagistas viola diretamente três convenções da OIT. Inicialmente, as

4 VALDERDE, Antonio Martín et al. **Derecho del trabajo**. 27. ed. Madrid, Espanha: Editorial Tecnos, 2018. p. 39.

5 *Ibidem*. p. 40.

6 Caso Chowdury x Grécia, em que bangladeshenses que foram recrutados para colher morangos em Manolada, Grécia, foram submetidos a trabalho escravo contemporâneo e feridos por tiros proferidos pelo vigilante da fazenda em que laboravam.

7 FARIAS, James Magno Araújo. **Direito do trabalho: panorama no Brasil após a reforma trabalhista**. São Paulo: LTr, 2018. p. 100.

3 RAY, Jean-Emmanuel. **Droit du travail: droit vivant**. 25. ed. Paris, França: Wolters Kluwer, 2016. p. 23.

Convenções ns. 29 e 105, que tratam da abolição do trabalho forçado: são convenções firmadas em 1930 e 1957, respectivamente. Fere, também a Convenção n. 87, que trata da liberdade do trabalho dentro do prisma sindical.

Percebe-se que é importante apreciar as Convenções da OIT de nº 29 e 105, bem ainda 182 da OIT, além da Recomendação da OIT de nº 203.

A Convenção nº 29 da OIT⁸, de 1930, conceitua trabalho forçado como sendo todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente (art. 2º). Referida norma foi ratificada pelo Brasil em 25/04/1957.

Para essa norma, considerada convenção fundamental da OIT, o labor forçado é indissociável do trabalho escravo, havendo, pois, necessidade de conjugação de dois elementos: ausência de consentimento para o trabalho (que pode ser em decorrência de escravidão por nascimento/descendência, coação, falsa promessa, sequestro, prisão, etc.) e ameaça de punição, que pode abranger diversas formas, tais como ameaça de morte à própria vítima e/ou seus familiares, prisão, não pagamento do salário, confinamento, violência (até mesmo sexual ou moral), dentre outros.

Referida Convenção veda ao Estado, às empresas e também aos demais particulares exigir trabalho forçado ou obrigatório, sendo dever de cada membro da OIT reconhecer

8 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em 02/04/2019.

as situações de trabalho forçado em seu território e de prever sua punição como crime, adequando a legislação nacional considerando-se as particularidades sociais, econômicas e culturais de cada país.

Laís Abramo e Luiz Machado⁹ assim afirmam sobre a Convenção 29 da OIT:

Ao reunir esses dois elementos (ameaça de punição e ausência de consentimento, a Convenção n. 29 pretendeu abranger todas as formas possíveis de trabalho forçado. Sejam aquelas impostas por agentes estatais ou por agentes privados, sejam elas antigas, como a escravidão colonial ou contemporânea, como a servidão por dívidas, o tráfico de seres humanos e o trabalho forçado nas prisões. Diante dessa amplitude do conceito, cabe a cada país que enfrenta situações específicas de trabalho forçado adotar uma legislação particular que tipifique detalhadamente essa prática, a fim de que ela possa ser penalmente sancionada.

Importante mencionar o art. 19 da Convenção 29 da OIT, que assevera que a adoção da Convenção por qualquer um dos Estados Membros não afeta os direitos assegurados nacionalmente ao trabalho que lhe sejam mais favoráveis.

Além da Convenção já citada, há ainda a Convenção nº 105 da OIT¹⁰ (1957), que trata

9 ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous [et al] (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 62.

10 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 relativa a abolição do trabalho forçado**. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/>

sobre a abolição do trabalho forçado, também é considerada uma convenção fundamental da OIT, havendo sido ratificada pelo Brasil em 18/06/1965.

É possível dizer que ela é um complemento da Convenção nº 29, uma vez que trata especificamente da proibição de trabalho forçado em cinco hipóteses, conforme art. 1º, quais sejam:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

É preciso que se interprete que o rol acima é apenas exemplificativo, podendo a legislação nacional estabelecer outras previsões mais abrangentes que estas, considerando-se que o trabalho escravo contemporâneo se reveste das mais distintas formas e *modus operandi*.

Tamanha a relevância do tema do trabalho escravo contemporâneo para a OIT, que em 1998 foi editada a Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho¹¹, em que se verifica

normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm>. Acesso em 02/04/2019.

11 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 02/04/2019.

que a erradicação do trabalho forçado é princípio fundamental do trabalho.

Assim é que todos os Estados membros da OIT, mesmo que não tenham ratificado as convenções que tratam sobre o trabalho forçado, possuem o compromisso de “respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição” a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório. Referido compromisso decorre, portanto, do só fato de pertencer à OIT.

Em 1999 também foi elaborada a Convenção nº 182 da OIT¹² que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil, dentre as quais se incluem:

todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

Outrossim, em 2014 a Recomendação nº 203 da OIT¹³ passou a tratar das medidas complementares para a efetiva supressão do trabalho forçado, estabelecendo a necessidade de que sejam estabelecidas ou reforçadas medidas para efetivamente suprimir o trabalho

12 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 02/04/2019.

13 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação nº 203 sobre o trabalho forçado (medidas complementares)**. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em 02/04/2019.

escravo. Dentre essas medidas se destacam as políticas e os planos de ações nacionais que prevejam prevenção, proteção e reparação jurídica quanto ao trabalho forçado, bem como elaboração, coordenação e efetivação da fiscalização do trabalho, assim como da avaliação das políticas e planos de ação nacionais.

Prevê ainda a necessidade de regulamentação de ações jurídicas e de reparação, tais como indenização e acesso à justiça, controle de aplicação e ainda cooperação internacional, medidas que recomenda sejam adotadas por cada membro em suas legislações locais.

Tendo em vista que o trabalho escravo contemporâneo é uma das principais causas de manutenção do *status quo*, mantendo-se o ciclo de pobreza e aprofundamento das desigualdades econômicas, é preciso que seja extirpado da sociedade hodierna.

2 A regulamentação do trabalho em condições análogas a de escravo no Brasil

A abolição da escravatura no Brasil oficialmente se deu com a Lei Áurea, em 1888, mas antes mesmo disso havia Estados em que já se verificavam atos abolicionistas.

No Ceará, por exemplo, mereceu destaque a atuação pioneira de Francisco José do Nascimento, o Chico da Matilde, posteriormente chamado Dragão do Mar¹⁴ por haver paralisado o mercado escravista no porto de Fortaleza já em 1881, nos dias 27, 30 e 31 de janeiro, liderando greve e influenciado outros

14 DRAGÃO DO MAR. **O dragão do mar na história do Ceará**. Disponível em: <<http://www.dragaodomar.org.br/institucional/dragao-do-mar-na-historia-do-ceara>>. Acesso em 10/02/2019.

movimentos libertários no mencionado Estado.

A Lei Áurea aboliu, portanto, o instituto da escravidão, sendo assim libertados mais de 700 mil escravos existentes à época. A bem da verdade, Décio Freitas¹⁵ afirma que “pode-se dizer que [a Lei Áurea] resultou de uma violenta pressão dos proprietários que teriam que pagar a taxa adicional [prevista no inciso II do art. 2º da Lei do Sexagenário] em benefício dos proprietários das províncias de café”. Assim, não se pode dizer que no Brasil a questão humanitária foi a causa da abolição da escravatura.

Ocorre que hodiernamente ainda se faz presente a escravidão contemporânea no Brasil, onde, consoante a OIT¹⁶, as estatísticas apontam que “entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à escravidão no Brasil”, que eram, “em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas”. Do total de libertados, 95% são homens e 83% têm entre 18 e 44 anos de idade, sendo que 33% são analfabetos.¹⁷

Agora os grilhões são outros, merecendo destaque a miséria e a desigualdade social¹⁸ e,

15 *Apud* CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. Jundiaí: Paco, 2018. p. 257.

16 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho Forçado**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

17 No Radar do Trabalho Escravo da Secretaria da Inspeção do Trabalho estão consolidados e detalhados todos os dados das ações concluídas referentes ao combate ao trabalho escravo, desde 1995, que podem ser consultados no endereço: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

18 ARRUDA, Kátia Magalhães. A persistência da

no caso dos migrantes, as crises humanitárias vivenciadas por diversos países, a exemplo do que se deu com Haiti e Venezuela.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, de 05 de outubro de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a estabelecer um título próprio para os princípios fundamentais, inspirada no movimento que acontecia após a Segunda Guerra Mundial¹⁹.

Entretanto, ela não aborda expressamente a proibição de trabalho em condições análogas a de escravo. Ocorre que a centralidade da ordem jurídica repousa na dignidade da pessoa humana, de forma que, a partir da leitura de diversos dispositivos constitucionais, a exemplo dos artigos 1º, III e IV; 3º, IV; 5º, *caput* e incisos III, XIII, XV, XXII e XXII; 7º; 170, *caput* e incisos III, VII e VIII; 194; 204; 243, conduz claramente o intérprete à conclusão acerca de tal vedação.

A regulamentação da vedação ao trabalho em condições análogas à de escravo se encontra na legislação infraconstitucional, mais precisamente no art. 149 do Código Penal - CP, cuja definição extrapola o conceito de trabalho forçado, abrangendo o trabalho degradante, considerando-se as razões históricas de que as vítimas do trabalho escravo apesar de livres após a abolição da escravatura continuam submetidas a labor indigno ou degradante. Nesse sentido, José Carlos Souza Azevedo²⁰:

.....
cultura escravocrata nas relações de trabalho no Brasil. In: FARIAS, James Magno Araújo [et al] (coord.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr, 2018. São Paulo: LTr, 2017.

19 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

20 AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores**. Org. LACERDA, João

Ainda que para a OIT o labor forçado seja elemento indissociável do trabalho escravo, não podemos perder de vista que há razões históricas para o trabalho degradante ser considerado trabalho escravo, porquanto aqueles que foram submetidos ao labor com restrição de liberdade, do século XIX, viram-se livres após a abolição, mas não do labor indigno ou degradante. Houve a continuidade da superexploração do obreiro com nova roupagem.

A redação original do art. 149 do CP era imprecisa, assim dispendo:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Para reparar a falha, a redação do art. 149 do Código Penal²¹ foi alterada pela Lei nº 10.803/2003, para assim dispor:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

.....
Filipe Moreira; PORTO, Lorena Vasconcelos. São Paulo: LTr, 2012. p. 39.

21 BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02/04/2019.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pela leitura, percebe-se, portanto, que o trabalho em condições análogas às de escravo é o gênero, sendo trabalho escravo e degradante apenas espécies.

A inexistência de um conceito bem definido ainda traz problemas no Brasil.

É possível conceituar trabalho forçado como aquele que restringe a liberdade de ir e vir do trabalhador, por qualquer meio, a exemplo da restrição de locomoção em virtude de dívida contraída com o empregador, retenção no local de trabalho pelo não fornecimento de transporte, vigilância ostensiva com o fim de impedir o deslocamento, retenção de

documentos e objetos pessoais com a finalidade de reter o trabalhador no local de trabalho.

Já o trabalho em condições degradantes é o que se realiza com péssimas condições de trabalho (sem garantias mínimas de conforto, saúde e segurança do trabalhador) e remuneração. Envolve, portanto, o desrespeito aos direitos humanos dos trabalhadores, violando direitos da personalidade, tais como honra, imagem, vida, etc.

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas distingue o direito do trabalho do direito comum, uma vez que o trabalho humano deve ser protegido em face do risco de sujeição a condições degradantes de trabalho em virtude da necessidade de subsistência obreira.

Nesse sentido, Hinojosa Ferrer²²:

E na renúncia por parte do operário dos benefícios que a lei lhe concede, se dão as duas circunstâncias que tornam impossível a renúncia. É questão de ordem pública que o trabalho humano seja devidamente protegido e remunerado; que a cobiça não explore a necessidade; que impere a verdadeira liberdade, não diminuída por entraves econômicos. E seria quase sempre em prejuízo de terceiro – dos familiares do trabalhador, dos companheiros de trabalho, que, por sua tibieza, se veriam constrangidos a aceitar condições inferiores de trabalho – a renúncia de seus direitos, que equivaleria, além disso, à das condições indispensáveis para a efetividade do direito à vida.

22 *apud* RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2015. p. 143.

O Caso José Pereira²³ merece destaque por nele ter sido reconhecida a responsabilidade do Brasil por graves violações de direitos humanos no âmbito trabalhista, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto o caso que pode ser considerado um ponto crucial no que se refere à responsabilidade do Estado e sua condenação é o caso Fazenda Brasil Verde, a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 20/12/2016, condenou o Brasil por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas²⁴.

Os direitos fundamentais no Brasil, dentre os quais se inclui a liberdade de trabalho, são oponíveis, tanto em face do Estado, como também dos particulares, ostentando eficácia vertical e também horizontal. Em se tratando de relação trabalhista, considerando-se a hipossuficiência obreira, com fulcro em Ingo Wolfgang Sarlet²⁵, diz-se que possuem

23 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 95/03**. Caso 11.289, solução amistosa, José Pereira x Brasil. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

24 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em 02/04/2019. No parágrafo 340 da sentença destacou: “De acuerdo a varios informes de la OIT y del Ministerio de Trabajo de Brasil, “la situación de miseria del obrero es lo que le lleva espontáneamente a aceptar las condiciones de trabajo ofrecidas”⁴⁷⁵, toda vez que “cuanto peores las condiciones de vida, más dispuestos estarán los trabajadores a enfrentar riesgos del trabajo lejos de casa. La pobreza, en ese sentido, es el principal factor de la esclavitud contemporánea en Brasil, por aumentar la vulnerabilidad de significativa parte de la población, haciéndoles presa fácil de los reclutadores para trabajo esclavo”.

25 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos**

eficácia diagonal. Tal eficácia consiste na produção de efeitos dos direitos fundamentais também dentro de relações assimétricas entre particulares, o que se verifica nas relações de trabalho, dada a hipossuficiência do trabalhador em face do empregador.

Assim é que os trabalhadores não se despem da dignidade que é inerente a condição de ser humano pelo fato de celebrar um contrato de trabalho, devendo ser protegidos do trabalho exercido em condições análogas às de escravo.

2.1 Medidas preventivas e repressivas

Como forma de prevenir e também de reprimir a ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo, inúmeras medidas têm sido tomadas no Brasil, merecendo destaque a divulgação da Lista Suja do Trabalho Escravo do extinto Ministério do Trabalho (Portaria Interministerial nº 2/2011), que foi suspensa pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 489, em 24/10/2017.

Com fundamento nos artigos 10, 11 e 12 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2012) e no artigo 5º da CRFB/1988, a lista voltou a ser publicada. Em janeiro de 2019, a lista publicada contém o nome de 187 empregadores²⁶. O objetivo é coibir, desestimular a prática do crime.

No âmbito interno brasileiro, os Grupos

.....
fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

26 AGÊNCIA BRASIL. **Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 187 empregadores**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-04/atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-187-empregadores>>. Acesso: 02/04/2019.

Especiais Móveis de Fiscalização – GEFM têm sido importante instrumento de repressão ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro. Eles são formados pela participação conjunta mediante parceria de Auditores Fiscais do Trabalho, membros do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, das Polícias Federal e Rodoviária Federal, bem como do Poder Judiciário do Trabalho.

Tais grupos, quando realizam flagrantes, liberam os trabalhadores resgatados e autuam os empregadores, a quem são garantidos os meios de defesa.

A tentativa do então governo brasileiro de enfraquecer a fiscalização do trabalho em 2017, com a Portaria nº 1.129, de 13/10/2017, sofreu duras críticas da OIT, conforme se vê em Nota do Escritório da OIT no Brasil, de 19/10/2017²⁷.

No Brasil, os principais canais de denúncia são Disque 100, Ministério Público do Trabalho, Secretaria do Trabalho (antigo Ministério do Trabalho) e Comissão Pastoral da Terra.

A competência para julgamento do crime de redução a condição análoga à de escravo é da Justiça Federal. À Justiça do Trabalho compete o julgamento referente às condições do meio ambiente de trabalho, bem como relativas ao contrato de trabalho.

O direito brasileiro prevê ainda a concessão de seguro-desemprego para o trabalhador resgatado do trabalho escravo²⁸, a

27 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm>. Acesso em 02/04/2019.

28 BRASIL. Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. **Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado.** Disponível: <<http://portalfat.mte.gov>

partir de 20/12/2002, consistindo em benefício temporário, de duração máxima de até 3 meses, a cada período aquisitivo de 12 meses, a contar da última parcela recebida, no valor de um salário mínimo. Tal benefício está previsto no art. 2º-C, da Lei 7.998/1990, fazendo-se necessário que o trabalhador tenha efetivamente sido resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, não esteja recebendo nenhum benefício da Previdência Social, com exceção de auxílio-acidente e pensão por morte, bem como não possua renda própria para seu sustento e de sua família.

Apesar de toda essa proteção legislativa, o Brasil ainda conta com muitos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, especialmente em se considerando a grande extensão territorial brasileiras. Ademais, a prática em questão atualmente ocorre nos mais diversos lugares, não apenas no campo, cujo acesso é difícil. Ocorre, inclusive, nas cidades, tal como na construção civil e na indústria da moda, em geral no âmbito de cadeias produtivas de terceirização, “quarteirização” e até “quinteirização”.

3 Desafios para o combate ao trabalho análogo ao de escravo nos próximos anos

Os desafios a serem enfrentados nos próximos 100 anos de existência da OIT são inúmeros, especialmente em se considerando as novas formas de trabalho que surgem e também de sua precarização.

A tendência ascendente ao autoritarismo

br/programas-e-acoas-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/>. Acesso em 02/05/2019.

no mundo em crise também é fonte de preocupação quanto à necessidade de erradicação do trabalho escravo contemporâneo num cenário de crise.

Ademais, em um mundo em que já se deu a 4ª revolução industrial (que convive com empresas que estão ainda atuando conforme meios de produção da 1ª até a 3ª revolução industrial), em que a tecnologia e inteligência artificial já se fazem presentes e transformam dia a dia radicalmente a forma de prestar o trabalho, em velocidade impensável, também o trabalho escravo contemporâneo será estruturalmente modificado, certamente acompanhando as alterações vivenciadas pela sociedade.

Considerando-se que o comportamento humano de escravizar permaneceu até os dias atuais, há grande probabilidade de que a prática escravagista também continue, porém sob outra roupagem.

Assim é que a OIT e também os Estados membros precisam estar atentos à realidade do trabalho globalizado, bem como prestado sob diversos modos, inclusive valendo-se de serviços de inteligência artificial, que se acrescentam aos modos tradicionais. Do contrário não haverá proteção efetiva da dignidade do trabalhador, uma vez que uma legislação obsoleta perderá a razão de ser e não cumprirá seu *mister*.

O desestímulo à prática através da divulgação de “Listas sujas” e a certeza da punição devem ser fatores cruciais para erradicação de prática tão nefasta, fazendo-se necessária ainda a adoção de efetivas medidas fiscalizatórias, com o intuito de prevenir a ocorrência dos fatos ou inibir a sua repetição.

A previsão legal da conduta típica e a formação de jurisprudência interna e dos órgãos

internacionais acerca da responsabilidade das cadeias produtivas precisa ser prioridade para a OIT e Estados membros. Tudo isso com a finalidade de que as grandes marcas não se valham de tais cadeias como forma de deliberadamente esconder a visão de que os trabalhadores da ponta da cadeia produtiva estão sendo submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, devendo a cegueira deliberada ser duramente combatida.

O caráter informativo-pedagógico também deve abranger os trabalhadores, as vítimas em potenciais, que necessitam de esclarecimentos acerca dos direitos trabalhistas mínimos e de quais são os órgãos que devem procurar caso sejam vítimas do crime de trabalho escravo contemporâneo. O que muitas vezes se observa é que, em razão da pobreza é comum que trabalhadores voltem a rescindir como vítimas de mencionada infração penal, sendo resgatados mais de uma vez do trabalho escravo contemporâneo.

A adoção de políticas públicas para reduzir desigualdades sociais e permitir acesso a melhores condições de trabalho também deve ser o foco da OIT e do Estados membros.

Ademais, medidas como selos sociais também podem ser fonte útil de informação para consumidores, que poderiam eleger entre consumir de empresas ambientalmente responsáveis, ao propiciar um meio de trabalho adequado a seus trabalhadores e condições dignas de trabalho, em detrimento daquelas que violam os direitos da personalidade obreira, aviltando sua condição de ser humano. Como exemplo, importante mencionar o selo do comércio justo já adotado por alguns países.

A prática nefasta do trabalho escravo contemporâneo é ainda importante ferramenta

de elevar os lucros e eliminar a concorrência através do descumprimento deliberado das normas trabalhistas, devendo ser duramente reprimida para permitir o regular e justo exercício da liberdade concorrencial, em igualdade de condições.

É preciso que haja ainda divulgação das normas, discussão, proximidade com a realidade de cada Estado membro, ações pedagógicas para instruir trabalhadores e também empreendedores. Isso propicia debates sobre o tema e aprofundamento da legislação, elaborada para o cenário atual, em que são múltiplas as formas de prestar trabalho, pensando-se os desafios que o século XXI e a 4ª revolução industrial trazem para o combate à chaga social do trabalho em condições análogas às de escravo.

Conclusões

Percebe-se que o trabalho escravo ainda não foi extirpado. Ele apenas sofreu uma alteração em sua roupagem, de modo que o trabalho escravo contemporâneo conduz ao aviltamento da condição humana, consubstanciando uma chaga social mundial e também nacional, representando grave violação de direitos humanos, ao ferir os direitos da personalidade do trabalhador, notadamente a sua dignidade.

Exatamente por isso a prática escravocrata necessita ser abolida. Nesse sentido a OIT já avançou sobremaneira, contando com normas que visam à proteção da dignidade dos trabalhadores, que não podem ser tratados como meros insumos, mercadorias.

O Brasil também tem obtido destaque no cenário mundial, sendo referência no combate

ao trabalho escravo contemporâneo, o que se dá principalmente pela transparência quanto ao tema e adoção de um conceito mais aberto, ainda que não seja, de fato, o conceito ideal.

No atual cenário de crise mundial, bem como em se considerando a tendência crescente ao autoritarismo em diversos países, dentre os quais se inclui o Brasil, a prevenção e a repressão ao trabalho em condições análogas às de escravo se mostra como medida urgente e necessária, que exige uma atuação conjunta dos setores público, privado e da sociedade civil, sob pena de haver retrocesso nessa seara e de se perpetuar tão grave violação aos direitos assegurados aos trabalhadores pelo só fato de serem humanos.

É preciso que sejam repensadas as atuais medidas de prevenção e repressão ao trabalho escravo contemporâneo, notadamente se considerando o advento da 4ª revolução industrial, em que diversas profissões estão desaparecendo, outras surgindo, e em que se percebe que a inteligência artificial e a tecnologia estão reescrevendo inúmeras regras, à luz do que tem sido alvo de inovação.

Ocorre que não basta haver legislação e sua constante atualização. Faz-se imperioso que medidas sejam concretizadas com o fim de atacar tal prática.

Assim é que o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo exige atuação efetiva urgente, sendo importante ferramenta de seleção das empresas que cumprem as normas trabalhistas e que propiciam também a lealdade de concorrência.

Faz-se necessário que se repensem medidas de educação formal, uma vez que é nas funções que exigem menos qualificação em que comumente se encontra a maior quantidade

de vítimas, o que aumentaria a qualificação profissional e a probabilidade de redução da reincidência quanto às vítimas.

É preciso que haja, ainda, adoção de medidas de redução da miséria e das desigualdades sociais, educação quanto aos direitos trabalhistas (caráter pedagógico), conscientização da sociedade para banir tal prática, evitando assim que a liberdade de um trabalhador seja banalizada ao ser coisificada.

É inacreditável que mesmo no século XXI tantas atrocidades ainda aconteçam e que a coisificação do homem, reduzido a condição análoga à de escravo, ainda persista. Isso demanda urgente atuação da OIT e também dos Estados membros de não mais permitir a banalização da violação à liberdade da pessoa humana que deve ser inerente a qualquer trabalhador, prevenindo e reprimindo mencionada chaga social, garantindo-se o trabalho decente.

Referências bibliográficas

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCHI, Andrea Saint Pastous [et al] (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

AGÊNCIA BRASIL. **Atualização da lista suja do trabalho escravo tem 187 empregadores**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-04/atualizacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-tem-187-empregadores>>. Acesso: 02/04/2019.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A persistência da cultura escravocrata nas relações de trabalho no Brasil. In: FARIAS, James Magno Araújo [et al] (coord.). **Trabalho decente**. São Paulo: LTr,

2018. São Paulo: LTr, 2017.

AZEVEDO, José Carlos Souza. Trabalho escravo: atuação do Ministério Público do Trabalho nas regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará. In **Direitos fundamentais do trabalho na visão de procuradores**. Org. LACERDA, João Filipe Moreira; PORTO, Lorena Vasconcelos. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 02/04/2019.

_____. Portal do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. **Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado**. Disponível: <<http://portalfat.mte.gov.br/programas-e-acoes-2/seguro-desemprego-2/modalidades/seguro-desemprego-trabalhador-resgatado/>>. Acesso em 02/05/2019.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão: Império do Brasil**. Jundiaí: Paco, 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 95/03**. Caso 11.289, solução amistosa, José Pereira x Brasil. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas**.

Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em 02/04/2019.

DRAGÃO DO MAR. **O dragão do mar na história do Ceará.** Disponível em: <<http://www.dragaodomar.org.br/institucional/dragao-do-mar-na-historia-do-ceara>>. Acesso em 10/02/2019.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito do trabalho: panorama no Brasil após a reforma trabalhista.** São Paulo: LTr, 2018.

HENETTE-VAUCHEZ, Stéphanie. **La déclaration universelle des droits de l'homme.** Paris, França: Éditions Dalloz, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105 relativa a abolição do trabalho forçado.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Convenção nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.** Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 02/04/2019. Acesso em: 02/04/2019.

_____. **Convenção nº 29 sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/public/>

[english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf)>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **História da OIT.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo.** Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Recomendação nº 203 sobre o trabalho forçado (medidas complementares).** Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em 02/04/2019.

_____. **Trabalho Forçado.** Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>>. Acesso em 02/04/2019.

RAY, Jean-Emmanuel. **Droit du travail: droit vivant.** 25. ed. Paris, França: Wolters Kluwer, 2016.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 11. ed. rev.atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VALDERDE, Antonio Martín et al. **Derecho del trabajo.** 27. ed. Madrid, Espanha: Editorial Tecnos, 2018.